

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.671-A, DE 2013 **(Do Sr. Andre Moura)**

Altera o art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ratear o Auxílio-Reclusão aos dependentes de vítima de homicídio; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste e dos de nºs 8313/2014, 2788/2015, 3942/2015, 5623/2016, 9293/2017 e 5734/2016, apensados (relator: DEP. DIEGO GARCIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 8313/14, 2788/15, 3942/15, 5623/16, 5734/16 e 9293/17

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80- O auxílio-reclusão será devido e rateado em partes iguais entre as famílias da vítima e do detento, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão e a família da vítima, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”. (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O governo federal gasta por ano mais de R\$ 250 milhões para parentes de presos contemplados com o auxílio-reclusão. O benefício é uma ajuda de custo aos dependentes de presos de baixa renda que contribuem para a Previdência Social, cujo valor médio é de R\$ 900,00, bem acima do salário mínimo.

Apresento esse projeto com intuito de reconhecer e por entender que a falta de amparo do governo federal ao beneficiar apenas a família de um criminoso e deixando familiares das vítimas sem proteção social ou financeira alguma, não é justo.

Acredito que deveríamos estender ou mesmo ratear esse benefício às famílias vítimas dos criminosos nos casos de morte ou quando ocorrer sequelas irreversíveis ou parciais.

O ideal seria que o houvesse idêntica atenção com a família de quem foi vítima do criminoso. Portanto, cabe ao governo ser sensível no sentido de amparar as famílias vítimas de crimes praticados contra seus integrantes.

Conto com o apoio dos nobres colegas pela aprovação desta matéria, a qual visa reconhecer uma falha na legislação.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2013.

Deputado **André Moura**
PSC/SE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....

**Seção V
Dos Benefícios**

.....

**Subseção IX
Do Auxílio-Reclusão**

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

**Subseção X
Dos Pecúlios**

Art. 81. [*\(Revogado pela Lei n° 9.129, de 20/11/1995\)*](#)

Art. 82. [*\(Revogado pela Lei n° 9.032, de 28/4/1995\)*](#)

Art. 83. [*\(Revogado pela Lei n° 9.032, de 28/4/1995\)*](#)

Art. 84. [*\(Revogado pela Lei n° 8.870, de 15/4/1994\)*](#)

Art. 85. [*\(Revogado pela Lei n° 9.032, de 28/4/1995\)*](#)

**Subseção XI
Do Auxílio-Acidente**

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei n° 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer

aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. *(Parágrafo restabelecido e com nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

§ 5º *(VETADO na Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.313, DE 2014

(Do Sr. Diego Andrade)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para modificar o Auxílio - Reclusão e prever proteção aos dependentes de vítima de homicídio.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5671/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80 – Quando o auxílio – reclusão for devido a dependente de segurado, com reclusão provocada por participação em homicídio, tentativa de homicídio ou quando ocorrer sequelas irreversíveis ou parciais à vítima, o valor do referido auxílio reclusão, será repassado integralmente a família da vítima.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal gasta por ano mais de R\$ 250 milhões para parentes de presos contemplados com auxílio – reclusão. O benefício é uma ajuda de custo aos

dependentes de presos de baixa renda que contribuem para a previdência social, cujo valor médio é de R\$ 900,00 (novecentos reais), bem acima do salário mínimo.

Apresento esse Projeto de Lei com intuito de reconhecer e por entender que a falta de amparo do governo federal ao beneficiar a família do criminoso e deixando familiares das vítimas sem proteção social ou financeira alguma, não é justo.

Ocorre que, em muitos casos, o detento é responsável por homicídio de chefe de grupo familiar, cuja ausência impõe difícil sobrevivência aos seus membros, que não desfrutam de qualquer assistência do Estado. Nessa situação, entendemos que o Auxílio – Reclusão funciona como um prêmio concedido ao culpado. Acredito que deveríamos pagar esse benefício às famílias vítimas dos criminosos nos casos de morte ou quando ocorrer sequelas irreversíveis ou parciais.

Certos do elevado sentido de justiça social de que se reveste essa proposição, espero contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para assegurarmos a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de Dezembro de 2014.

Deputado DIEGO ANDRADE
PSD – MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....

**Seção V
Dos Benefícios**

.....

Subseção IX
Do Auxílio-Reclusão

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Subseção X
Dos Pecúlios

Art. 81. [Revogado pela Lei nº 9.129, de 20/11/1995](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.788, DE 2015

(Do Sr. Alexandre Leite)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para modificar os critérios de concessão do auxílio- reclusão.

<p>DESPACHO: APENSE-SE AO PL-5671/2013.</p>
--

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 80.

§ 1º O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

§ 2º Caso o segurado recluso tenha causado vítima de morte ou de sequelas totais ou parciais, em consequência do

ato que implicou sua reclusão, o auxílio-reclusão a que tiver direito será pago integralmente a sua vítima ou aos dependentes desta.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, prevê, no seu art. 80, a concessão do benefício auxílio-reclusão, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa e não estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

O auxílio-reclusão, que era devido aos dependentes de todos segurados reclusos desde a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 – Lei Orgânica da Previdência Social passou a ser concedido apenas a segurados de baixa renda, via Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Em função desta seletividade, a concessão deste benefício está limitada hoje a segurado cujo salário-de-contribuição não ultrapasse R\$ 1.089,72.

Segundo informações do Boletim Estatístico da Previdência Social, relativas ao mês de março de 2015, o número de auxílios-reclusão em manutenção atingiu 43.967 naquele mês, com uma despesa de R\$ 36,4 milhões.

Por outro lado, não constatamos, no nosso aparato jurídico, a instituição de nenhum auxílio governamental destinado ao amparo das vítimas de crimes, bem como de seus dependentes.

É fato notório a precária atuação da segurança pública e o aumento da criminalidade no País, implicando em mortes ou sequelas incapacitantes de provedores de famílias, que, além do dano moral, pela perda de familiar, ficam ao desamparo material, pela cessação total ou parcial de sua fonte de sustento.

Desta forma, propomos que o pagamento do auxílio-reclusão pelo Regime Geral de Previdência Social seja feito integralmente às vítimas do segurado recluso, na forma estabelecida.

Em face do exposto, esperamos contar com o apoio dos Srs. Parlamentares para a aprovação desta proposição, dado o seu elevado alcance social.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2015.

Deputado ALEXANDRE LEITE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º.....

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

....."

"Art. 37.....

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração."

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, *a*, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15. Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar."

"Art. 42.....

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º."

"Art. 73.....

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

....."

"Art. 93.....

.....

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;

....."

"Art. 100.....

.....
 § 3º O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado."

"Art. 114.....

.....
 § 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, *a*, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir."

"Art. 142.....

.....
 § 3º.....

.....
 IX - aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º;

....."

"Art. 167.....

.....
 XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, *a*, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

....."

"Art. 194.....

Parágrafo único

.....
 VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados."

"Art. 195.....

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

.....
 § 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar."

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de

ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

"Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação."

Art. 2º A Constituição Federal, nas Disposições Constitucionais Gerais, é acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 248. Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI.

Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.

Art. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo."

.....

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
 Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....

Seção V
Dos Benefícios

.....

Subseção IX
Do Auxílio-Reclusão

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Subseção X Dos Pecúlios

Art. 81. [Revogado pela Lei nº 9.129, de 20/11/1995](#)

.....

.....

LEI Nº 3.807, DE 26 DE AGOSTO DE 1960

[\(Vide Decreto-Lei nº 72, de 21/11/1966\)](#)

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO I INTRODUÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º A previdência social organizada na forma desta Lei, tem por fim assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de serviço, prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, bem como a prestação de serviços que visem à proteção de sua saúde e concorram para o seu bem-estar.

Art. 2º Definem-se como beneficiários da previdência social:

I - segurados: todos os que exercem emprego ou qualquer tipo de atividade remunerada, efetiva ou eventualmente, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, salvo as exceções expressamente consignadas nesta Lei.

II - dependentes: as pessoas assim definidas no art. 11. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 5.890, de 8/6/1973\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.942, DE 2015 **(Do Sr. Ricardo Barros)**

Altera o art. 80 Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para

limitar o recebimento do benefício auxílio-reclusão pelo período de seis meses.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5671/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

§1º.....

§2º o benefício auxílio-reclusão será concedido pelo período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, contado da data de recolhimento à prisão, o qual será definido observando-se os seguintes requisitos:

I - para a primeira solicitação:

a) 4 (quatro) parcelas, se o segurado comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período anterior à prática do crime; ou

b) 5 (cinco) parcelas, se o segurado comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período anterior à prática do crime;

II - para a segunda solicitação:

a) 3 (três) parcelas, se o segurado comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 9 (nove) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período anterior à prática do crime;

b) 4 (quatro) parcelas, se o segurado comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período anterior à prática do crime; ou

c) 5 (cinco) parcelas, se o segurado comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período anterior à prática do crime;

III - a partir da terceira solicitação

a) 3 (três) parcelas, se o segurado comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 6 (seis) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período anterior à prática do crime;

b) 4 (quatro) parcelas, se o segurado comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período anterior à prática do crime; ou

c) 5 (cinco) parcelas, se o segurado comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período anterior à prática do crime.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos tem por objetivo limitar a concessão do benefício auxílio-reclusão ao período máximo variável de três a cinco meses. De acordo com o regramento atual, o recebimento do benefício perdurará enquanto o segurado estiver recluso.

Não desconhecemos a finalidade do benefício de assegurar condições de subsistência à família do segurado que se vê impossibilitado de trabalhar em razão da prisão. Contudo, tendo em vista a natureza previdenciária – e, portanto, contributiva do instituto, é necessário conferir maior base atuarial ao benefício, de forma que se respeite a correlação entre as contribuições do segurado e o tempo de recebimento do benefício. De fato, em muitas situações, o segurado contribui por tempo ínfimo, ao passo que o recebimento do benefício durará enquanto estiver recolhido à prisão, que, de acordo com a legislação penal, está limitado a 30 anos. Propomos modificar tal situação, vinculando o tempo de recebimento do benefício a um período mínimo de contribuições do segurado, considerando, ainda, o número de solicitações feitas.

Há diversas proposições nesta Casa que visam extinguir o benefício. Optamos por medida menos extrema que aperfeiçoa o auxílio-reclusão por meio da limitação do tempo de recebimento, não deixando desamparada a família do preso. O projeto de lei está em consonância com a Constituição visto que não

pretende a extinção, mas a apenas a correção de uma distorção, relativa ao recebimento do benefício por tempo indefinido, em descompasso com o recolhimento das contribuições. Ao limitar ao período de recebimento, concede-se um tempo para que a família do preso encontre meios para prover suas necessidades materiais. Nesse sentido, o auxílio-reclusão seguiria uma sistemática similar a do seguro-desemprego, o qual é pago por um período máximo variável de três a cinco meses, a depender do tempo de vínculo empregatício.

Diante do exposto, contamos com a aprovação dos Nobres colegas para a aprovação da proposição.

Sala das Sessões em 10 de dezembro de 2015.

Deputado Ricardo Barros

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....

Seção V Dos Benefícios

.....

Subseção IX Do Auxílio-Reclusão

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Subseção X Dos Pecúlios

Art. 81. [Revogado pela Lei nº 9.129, de 20/11/1995](#)

Art. 82. [Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995](#)

Art. 83. [Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995](#)

Art. 84. [Revogado pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994](#)

Art. 85. [Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995](#)

Subseção XI Do Auxílio-Acidente

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#)

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#)

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. [Parágrafo restabelecido e com nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#)

§ 5º [VETADO na Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#)

PROJETO DE LEI N.º 5.623, DE 2016 **(Do Sr. Elizeu Dionizio)**

Dá nova redação ao art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para vedar a concessão do auxílio-reclusão na hipótese do segurado não ter

comprovado o recolhimento de dezoito contribuições mensais ou não comprovar dois anos de casamento ou união estável.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5671/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, observado o disposto no § 2º deste artigo, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

§ 1º.....

§ 2º Não se aplica ao auxílio-reclusão a hipótese prevista no alínea b do inciso V do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispõe sobre o auxílio-reclusão, benefício previdenciário pago aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receba remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

O parágrafo único do citado art. 80 estabelece que o benefício será concedido nas mesmas condições da pensão por morte. Assim sendo, aplicam-se também ao auxílio-reclusão as normas mais rígidas fixadas pela Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, para a concessão da pensão por morte.

Entre outras medidas, a Lei nº 11.135, de 2015, prevê que a cota da pensão por morte para o cônjuge ou companheiro (a), só será devida se houver o pagamento de 18 contribuições mensais e a comprovação de 2 anos de casamento ou união estável. Não sendo cumpridos esses requisitos, a pensão por morte será concedida àqueles dependentes por apenas 4 meses.

O presente Projeto de Lei de nossa autoria tem por objetivo restringir as concessões do auxílio-reclusão. Nesse sentido, pretende impedir, em qualquer hipótese, a concessão do auxílio-reclusão para o cônjuge ou companheiro (a) se não tiverem sido pagas 18 contribuições mensais e se o casamento ou união estável for inferior a 2 anos.

Nesse sentido, o § 2º que se pretende incluir ao art. 80 da Lei nº 8.213, de 1991, veda a possibilidade do pagamento do auxílio-reclusão por 4 meses aos cônjuges ou companheiros (as) que não comprovarem o recolhimento das contribuições o tempo mínimo de casamento ou união estável.

Julgamos que, apesar de previsto na Constituição Federal, o auxílio-reclusão não tem o mesmo alcance social dos demais benefícios pagos pela previdência social, pois acaba por premiar aquele que cometeu crime, ainda que os favorecidos sejam seus dependentes.

Por todo, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta nossa Proposição.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2016.

Deputado **ELIZEU DIONÍZIO**

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....

Seção V Dos Benefícios

Subseção VIII Da Pensão por Morte

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)*

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015, em vigor em 3/1/2016)*

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)*

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, publicada em Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de publicação, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015) (Para vigência, vide art. 6º, I e II, da Lei 13.135, de 17/6/2015)*

V- para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)*

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)*

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015\)](#)

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)](#)

§ 4º [\(Revogado pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015\)](#)

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, publicada em Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de publicação convertida e com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015\)](#)

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015\)](#)

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.

Subseção IX Do Auxílio-Reclusão

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Subseção X Dos Pecúlios

Art. 81. [\(Revogado pela Lei nº 9.129, de 20/11/1995\)](#)

.....

.....

LEI Nº 13.135, DE 17 DE JUNHO DE 2015

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 de junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15.

II - (VETADO);

....." (NR)

"Art. 16.

I - (VETADO);

III - o irmão de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento;

....." (NR)

"Art. 26.

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

....." (NR)

"Art. 29.

§ 10. O auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, inclusive em caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de 12 (doze), a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.

§ 11. (VETADO).

§ 12. (VETADO).

§ 13. (VETADO)." (NR)

"Art. 32. (VETADO)."

"Art. 60.

.....
 § 5º Nos casos de impossibilidade de realização de perícia médica pelo órgão ou setor próprio competente, assim como de efetiva incapacidade física ou técnica de implementação das atividades e de atendimento adequado à clientela da previdência social, o INSS poderá, sem ônus para os segurados, celebrar, nos termos do regulamento, convênios, termos de execução descentralizada, termos de fomento ou de colaboração, contratos não onerosos ou acordos de cooperação técnica para realização de perícia médica, por delegação ou simples cooperação técnica, sob sua coordenação e supervisão, com:

I - órgãos e entidades públicos ou que integrem o Sistema Único de Saúde (SUS);

II - (VETADO);

III - (VETADO).

§ 6º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade.

§ 7º Na hipótese do § 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas." (NR)

"Art. 74.

.....
 § 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa." (NR)

"Art. 77.

.....
 § 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

.....
 II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

.....
 § 4º (Revogado).

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º." (NR)

"Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada."(NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.876, de 2 junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Compete aos ocupantes do cargo de Perito-Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito

do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Ministério da Previdência Social, o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de que tratam as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), e nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em especial:

.....
 III - caracterização de invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais;

IV - execução das demais atividades definidas em regulamento; e

V - supervisão da perícia médica de que trata o § 5º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social.

....." (NR)

PROJETO DE LEI N.º 5.734, DE 2016 **(Do Sr. Victor Mendes)**

Propõe uma alteração na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, para alterar a forma de acesso ao benefício do auxílio-reclusão e dá outras providências."

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-5623/2016.

A PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 80º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 80º O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

§ 1º O benéfico a que se refere o artigo anterior será concedido somente uma vez e pelo período máximo de 02 (dois) anos, contado da data de recolhimento à prisão, desde que o segurado comprove vínculo empregatício com contribuição, com pessoa

jurídica ou física a ela equiparada de no mínimo 24 (vinte e quatro) meses, no período anterior à prática do crime.

§ 2º O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

§ 3º Caso o preso exerça trabalho remunerado o benefício a que trata o caput dessa lei deverá ser pago enquanto perdurar a prisão e o trabalho remunerado, com contribuição previdenciária.

Art. 2º (...) Essa lei entrará em vigor no prazo de 60 dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo reduzir a concessão do benefício do auxílio-reclusão, ao período máximo de 24 (vinte e quatro meses), exceto quanto o aprisionado estiver exercendo trabalho remunerado, quando então o benefício pode permanecer sendo pago, enquanto o preso estiver trabalhando.

Somos cientes que existem diversas proposições tramitando nesta casa que defendem a extinção total do benefício, sob a alegação que o benefício somente assegura condições de subsistência a família do segurado, mas deixa em desamparo a família da vítima, especialmente nos casos de crimes graves contra a vida ou contra a liberdade sexual.

Todavia, a presente proposta não visa à extinção total do benefício, mas somente a sua adequação, e não contraria a nossa Constituição Federal, que em seu artigo 201, inciso IV assevera:

“A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

IV- salário família e auxílio reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda”.

Ou seja, estamos propondo apenas que o benefício não continue a ser pago por tempo indeterminado do modo que está sendo atualmente. É sabido que muitas das pessoas que são beneficiárias do auxílio reclusão contribuíram para a previdência social por um tempo mínimo, e o tempo de contribuição previdenciária não é levado em

consideração para concessão do benefício, pois todos que fazem jus ao benefício, o recebem durante todo o lapso temporal que estiverem recolhidos, ou seja, podem receber o benefício por até 30 (trinta) anos, considerando-se que este é o maior tempo de reclusão previsto em nossa lei penal, inobstante tenham contribuído por apenas alguns meses.

Assim, ante ao exposto, e visando um ajuste ao tempo de recebimento do benefício com o tempo de contribuição a previdência, solicitamos o apoio dos nobres colegas parlamentares para aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2016.

VICTOR MENDES

Deputado Federal

PSD/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção III
Da Previdência Social**

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#) e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e

disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

.....

.....

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....

Seção V Dos Benefícios

.....

Subseção IX Do Auxílio-Reclusão

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Subseção X Dos Pecúlios

Art. 81. ([Revogado pela Lei nº 9.129, de 20/11/1995](#))

Art. 82. ([Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995](#))

Art. 83. ([Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995](#))

Art. 84. ([Revogado pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994](#))

Art. 85. ([Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995](#))

Subseção XI
Do Auxílio-Acidente

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. *(Parágrafo restabelecido e com nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

§ 5º *(VETADO na Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 9.293, DE 2017
(Do Sr. Francisco Floriano)

"Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para dispor sobre o auxílio-reclusão".

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5671/2013.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para dispor sobre o auxílio-reclusão.

Art. 2º. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 80.

.....

§1º. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

§ 2º. Os dependentes do segurado preso em regime fechado ou semiaberto fazem *jus* ao auxílio-reclusão ainda que o condenado passe a cumprir a pena em prisão domiciliar”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é assegurar aos dependentes de segurado preso, que está cumprindo pena em prisão domiciliar, o recebimento do auxílio reclusão.

O Auxílio-Reclusão gera acalorados debates no meio acadêmico e na sociedade de uma forma geral. Afinal, tem-se a ideia de que, mesmo o condenado preso, a sociedade ainda sim continua sendo lesada, uma vez que, o presidiário goza do auxílio-reclusão.

Ocorre que, não é o presidiário que goza desse benefício, mas, sim, os seus filhos. O Auxílio-Reclusão surge como uma medida de proteção aos dependentes do preso, pois a exclusão provocada pelo cumprimento da sanção penal acaba trazendo sérias implicações de ordem financeiras aos dependentes do preso que, na maioria das vezes, sobreviviam dos rendimentos deste.

Não podemos desconsiderar que esta é a realidade de milhares de famílias em nossa sociedade, o que acabou impulsionando o devido reconhecimento de nosso legislador constituinte, motivando-o a estabelecer o benefício em prol dos dependentes do segurado recluso.

Para melhor compreensão da proposição, faz-se necessária algumas considerações jurídicas.

Inicialmente, salienta-se que, nos termos dos arts. 80 da Lei n. 8.213/1991, arts. 116, § 5º, e 119 do Decreto nº. 3.048/99, o auxílio-reclusão será devido durante o período em que o apenado estiver recluso, seja em regime fechado ou semiaberto.

Na esteira desse entendimento, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vinham exigindo que o segurado estivesse recluso em estabelecimento prisional para a concessão do benefício previdenciário aos seus dependentes.

Porém, hoje, os Tribunais superiores, bem como a doutrina dominante têm firmado a seguinte orientação:

"(...) o que importa, para autorizar a cessação do auxílio-reclusão, não é o regime de cumprimento da pena a que está submetido o segurado, mas sim a possibilidade de ele exercer atividade remunerada fora do sistema prisional, o que não só se dá quando aquele é posto em liberdade, mas também quando a execução da pena for realizada em regime prisional aberto ou o segurado estiver em liberdade condicional. (...) Portanto, o fato de o segurado ser colocado em prisão domiciliar - a qual, registre-se, não

descaracteriza a condição de recluso do condenado, porquanto de prisão e de cumprimento de pena igualmente se trata (CPP, art. 317) - não afasta, por si só, a possibilidade de concessão do auxílio-reclusão aos seus dependentes, a menos que seja autorizado ao segurado em prisão domiciliar a possibilidade de exercer atividade remunerada." (STJ, REsp 1.672.295-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, por unanimidade, julgado em 17/10/2017, DJe 26/10/2017).

Vale ressaltar que, o segurado preso não recebe qualquer benefício. O auxílio reclusão é pago a seus dependentes legais. O objetivo é garantir a sobrevivência do núcleo familiar, diante da ausência temporária do provedor.

Isso porque, sua negação violaria inúmeros direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal de 1988, bem como os princípios que regulam a observância dos direitos humanos.

Portanto, o auxílio-reclusão surgiu como medida de proteção à família e/ou dependentes do segurado recluso, por ser uma necessidade de garantia de manutenção de uma vida digna daqueles que em nada contribuíram para a prática do crime, e, que, portanto, não podem ser atingidos pela aplicação da sanção penal, retirando-lhe aquele que era o responsável pelo provento de suas necessidades básicas e vitais.

Por fim, o reconhecimento da falência do nosso sistema prisional, somado a notória falta de vagas e ao tratamento desumanizado dispensado aos presos, tem contribuído para uma mudança de paradigma da política de encarceramento em massa. Nota-se a tendência, cada vez maior, dos condenados cumprindo pena em prisão domiciliar, sempre que a Lei assim permitir.

Daí a importância de garantir o auxílio reclusão aos dependentes do preso em prisão domiciliar.

Diante do exposto, por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2017.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

**Seção V
Dos Benefícios**

**Subseção IX
Do Auxílio-Reclusão**

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

**Subseção X
Dos Pecúlios**

Art. 81. [Revogado pela Lei nº 9.129, de 20/11/1995](#)

DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999

Aprova o Regulamento da Previdência Social,
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, e de acordo com a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, as Leis Complementares nºs 70, de 30 de dezembro de 1991, e 84, de 18 de janeiro de 1996, e as Leis nºs 8.138, de 28 de dezembro de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 8.398, de 7 de janeiro de 1992, 8.436, de 25 de junho de 1992, 8.444, de 20 de julho de 1992, 8.540, de 22 de dezembro de 1992, 8.542, de 23 de dezembro de 1992, 8.619, de 5 de janeiro de 1993, 8.620, de 5 de janeiro de 1993, 8.630 de 25 de fevereiro de 1993, 8.647, de 13 de abril de 1993, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 8.861, de 25 de março de 1994, 8.864, de 28 de março de 1994, 8.870, de 15 de abril de 1994, 8.880, de 27 de maio de 1994, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 9.032, de 28 de abril de 1995, 9.063, de 14 de junho de 1995, 9.065, de 20 de junho de 1995, 9.069, de 29 de junho de 1995, 9.129, de 20 de novembro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.476, de 23 de julho de 1997, 9.506, de 30 de outubro de 1997, 9.528, de 10 de dezembro de 1997, 9.601, de 21 de janeiro de 1998, 9.615, de 24 de março de 1998, 9.639, de 25 de maio de 1998, 9.649, de 27 de maio de 1998, 9.676, de 30 de junho de 1998, 9.703, de 17 de novembro de 1998, 9.711, de 21 de novembro de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.719, de 27 de novembro de 1998, 9.720, de 30 de novembro de 1998, e 9.732, de 11 de dezembro de 1998,

DECRETA:

Art. 1º O Regulamento, da Previdência Social passa a vigorar na forma do texto apenso ao presente Decreto, com seus anexos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os Decretos nº 33.335, de 20 de julho de 1953, 36.911, de 15 de fevereiro de 1955, 65.106, de 5 de setembro de 1969, 69.382, de 19 de outubro de 1971, 72.771, de 6 de setembro de 1973, 73.617, de 12 de fevereiro de 1974, 73.833, de 13 de março de 1974, 74.661, de 7 de outubro de 1974, 75.478, de 14 de março de 1975, 75.706, de 8 de maio de 1975, 75.884, de 19 de junho de 1975, 76.326, de 23 de setembro de 1975, 77.210, de 20 de fevereiro de 1976, 79.037, de 24 de dezembro de 1976, 79.575, de 26 de abril de 1977, 79.789, de 7 de junho de 1977, 83.080, de 24 de janeiro de 1979, 83.081, de 24 de janeiro de 1979, 85.745, de 23 de fevereiro de 1981, 85.850, de 30 de março de 1981, 86.512, de 29 de outubro de 1981, 87.374, de 8 de julho de 1982, 87.430, de 28 de julho de 1982, 88.353, de 6 de junho de 1983, 88.367, de 7 de junho de 1983, 88.443, de 29 de junho de 1983, 89.167, de 9 de dezembro de 1983, 89.312, de 23 de janeiro de 1984, 90.038, de 9 de agosto de 1984, 90.195, de 12 de setembro de 1984, 90.817, de 17 de janeiro de 1985, 91.406, de 5 de julho de 1985, 92.588, de 25 de abril de 1986, 92.700, de 21 de maio de 1986, 92.702, de 21 de maio de 1986, 92.769, de 10 de junho de 1986, 92.770, de 10 de junho de 1986, 92.976, de 22 de julho de 1986, 94.512, de 24 de junho de 1987, 96.543, de 22 de agosto de 1988, 96.595, de 25 de agosto de 1988, 98.376, de 7 de novembro de 1989, 99.301, de 15 de junho de 1990, 99.351, de 27 de junho de 1990, 1.197, de 14 de julho de 1994, 1.514, de 5 de junho de 1995, 1.826, de 29 de fevereiro de 1996, 1.843, de 25 de março de 1996, 2.172, de 5 de março de 1997, 2.173, de 5 de março de 1997, 2.342, de 9 de outubro de 1997, 2.664, de 10 de julho de 1998, 2.782, de 14 de setembro de 1998, 2.803, de 20 de outubro de 1998, 2.924, de 5 de janeiro de 1999, e 3.039, de 28 de abril de 1999.

Brasília, 6 de maio de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Waldeck Ornélas

REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

LIVRO II DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

TÍTULO II DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção VI Dos Benefícios

Subseção X Do Auxílio-reclusão

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

§ 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.

§ 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. *(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/6/2003)*

§ 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 4.729, de 9/6/2003)*

§ 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea o do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do § 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 4.729, de 9/6/2003)*

Art. 117. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso.

§ 1º O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.

§ 2º No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado.

§ 3º Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de segurado.

Art. 118. Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.

Parágrafo único. Não havendo concessão de auxílio-reclusão, em razão de salário-de-contribuição superior a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais), será devida pensão por morte aos dependentes se o óbito do segurado tiver ocorrido dentro do prazo previsto no inciso IV do art. 13.

Art. 119. É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado.

Subseção XI Do Abono Anual

Art. 120. Será devido abono anual ao segurado e ao dependente que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria, salário-maternidade, pensão por morte ou auxílio-reclusão. *(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001)*

§ 1º O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação natalina dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. *(Parágrafo único transformado em § 1º pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001)*

§ 2º O valor do abono anual correspondente ao período de duração do salário-maternidade será pago, em cada exercício, juntamente com a última parcela do benefício nele devida. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001)*

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.671, de 2013, de autoria do ilustre Deputado André Moura, propõe alteração ao art. 80 da Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, com vistas a ratear o auxílio-reclusão em partes iguais entre os dependentes do segurado recolhido à prisão e da família da vítima, desde que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Em sua justificação, o autor pondera que é injusta a falta de amparo do governo federal em beneficiar apenas a família de um criminoso, deixando os familiares das vítimas sem proteção social ou financeira alguma.

Em apenso, encontram-se os seguintes Projetos de Lei:

- 1) Nº 8.313, de 2014, de autoria do Deputado Diego Andrade que visa a “modificar o Auxílio-Reclusão e prever proteção aos dependentes de vítima de homicídio”. No caso específico, propõe que o auxílio-reclusão seja repassado integralmente à família da vítima quando for pago em virtude de reclusão de segurado que tenha participado de homicídio, tentativa de homicídio ou cujo ato criminoso tenha gerado sequelas irreversíveis ou parciais à vítima;
- 2) Nº 2.788, de 2015, de autoria do Deputado Alexandre Leite, que propõe que “caso o segurado recluso tenha causado vítima de morte ou de sequelas totais ou parciais, em consequência do ato que implicou sua reclusão, o auxílio-reclusão a que tiver direito será pago integralmente a sua vítima ou aos dependentes desta”;
- 3) Nº 3.942, de 2015, de autoria do Deputado Ricardo Barros, que visa “alterar o art. 80 Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para limitar o recebimento do benefício auxílio-reclusão pelo período de seis meses”;
- 4) Nº 5.623, de autoria do Deputado Elizeu Dionisio, que “dá nova redação ao art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para vedar a concessão do auxílio-reclusão na hipótese de o segurado não ter comprovado o recolhimento de dezoito contribuições mensais ou não comprovar dois anos de casamento ou união estável”;
- 5) Nº 5.734, de 2016, de autoria do Deputado Victor Mendes, que “propõe uma alteração na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, para alterar a forma de acesso ao benefício do auxílio-reclusão e dá outras providências”, de forma que esse benefício seja concedido somente

uma vez e pelo período máximo de 02 (dois) anos, contado da data de recolhimento à prisão; e

- 6) Nº 9.293, de 2017, de autoria do Deputado Francisco Floriano, que "altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para dispor sobre o auxílio-reclusão".

As proposições tramitam em regime ordinário e foram distribuídas para a apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A extinção do auxílio-reclusão ou o repasse dos valores do benefício às vítimas do crime tem sido objeto de várias propostas em tramitação nesta Casa. Essas medidas surgem como resposta a um questionamento da sociedade que vê na concessão do auxílio-reclusão uma inversão de valores, pois o Estado daria um benefício financeiro a quem cometeu um crime, deixando a vítima e seus familiares desamparados.

De início, cabe apontar que não seria possível, por lei ordinária, destinar parte do auxílio-reclusão a vítima de um crime. Isso porque o público beneficiário foi previsto na Constituição, conforme o art. 201, IV, que dispõe:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Ao estabelecer que os dependentes do segurado de baixa renda são os destinatários do auxílio-reclusão, a Constituição não deu margem para que a lei, a pretexto de regulamentar o benefício, viesse a estabelecer destinação diversa. Assim, somente por meio de proposta de emenda à Constituição seria possível atender ao

objetivo visado. Registro que se encontram em tramitação nesta Casa duas proposições com este escopo, quais sejam, as PEC's nº 304, de 2013, e nº 37, de 2015.

Quanto ao mérito da proposta, há que compreender a lógica que levou o constituinte à manutenção do auxílio-reclusão no rol dos benefícios previdenciários. Conceitualmente, trata-se de um seguro social destinado aos dependentes do segurado que está sujeito ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semiaberto. A concessão do benefício é devida nas mesmas condições da pensão por morte, excetuando-se o requisito de que o segurado seja de baixa renda – isto é, que perceba mensalmente até R\$ R\$ 1.319,18, valor atualizado em janeiro de 2018 por Portaria do Ministério da Fazenda. Esse requisito de baixa renda é exigido para concessão do auxílio reclusão, mas não para a pensão por morte.

Além de ser observado esse limite de renda, o preso, no momento do recolhimento à prisão, há de estar na situação de segurado da previdência social, arcando com as devidas contribuições sociais ou no período de graça, previsto no art. 15 da Lei nº 8.213, de 1991.

Isso nos permite estabelecer as seguintes conclusões:

1) o titular do benefício não é o preso, mas os seus dependentes, seus familiares, que têm no auxílio-reclusão uma forma de manter os meios de sustento da família diante da impossibilidade de o segurado exercer atividade remunerada, devido à condição de preso;

2) o benefício tem natureza contributiva, isto é, não se trata de uma liberalidade do Estado, sendo que as pessoas contribuem para estarem cobertas do risco de, na sua ausência, a família ter um meio de prover suas necessidades financeiras.

Assim, destinar o auxílio-reclusão à vítima seria medida contrária à natureza de seguro social inerente a esse benefício, pois deixaria ao desamparo, sem suficiência de renda, os dependentes do segurado.

De acordo com dados do Boletim Estatístico da Previdência Social, em dezembro de 2017, foram pagos 47.522 auxílios-reclusão com valor médio de R\$ 998,58 e, portanto, seria esse o contingente de pessoas que poderiam ser afetadas caso houvesse alteração na destinação do auxílio-reclusão.

Registre-se, por sua vez, que a Proposição principal, bem como as Proposições nº 8.313, de 2014, e nº 2.788, de 2015, apensadas, não exigem que a

vítima tenha vertido contribuições ao regime de previdência para fazer jus ao benefício, que deixaria, portanto, de ter natureza previdenciária e passaria a ter caráter indenizatório.

A seu turno, contra o argumento de que a família da vítima ficaria desassistida pelo Estado, importa registrar que os dependentes da vítima terão direito a benefícios previdenciários caso a vítima seja segurada da previdência social. Na hipótese de um homicídio ou de lesão corporal, por exemplo, os dependentes da vítima terão direito, respectivamente, à pensão por morte e auxílio-doença, observados os requisitos legais. Além disso, no âmbito da responsabilidade civil, será cabível indenização por danos materiais e morais em ação judicial proposta em face do sujeito que cometeu o crime.

As Proposições nº 3.942, de 2015; nº 5.623 e nº 5.734, de 2016, apensadas, tratam de alterações na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, para, respectivamente:

- 1) limitar o recebimento do auxílio-reclusão a um período de seis meses;
- 2) estabelecer o recolhimento de dezoito contribuições mensais, aumentando o período de carência para ter acesso ao benefício, vinculando sua concessão à comprovação de dois anos de casamento ou união estável;
- 3) modificar a forma de acesso ao benefício do auxílio-reclusão, de forma que esse benefício seja concedido somente uma vez e pelo período máximo de 02 (dois) anos, contado da data de recolhimento à prisão.

Quanto a esses Projetos de Lei apensados à Proposição em análise, cabem os mesmos argumentos que apresentamos neste Parecer. Além disso, entendemos que, diante do pequeno número de beneficiários abrangidos por esse benefício, da divisão do benefício entre os dependentes do segurado e não para o próprio, as Proposições apensadas não reduzem o impacto financeiro previdenciário e podem levar a um agravamento da situação social dos dependentes do segurado, que encontram no auxílio-reclusão uma forma de manter os meios de sustento da família de baixa renda e justamente ter uma oportunidade de trilhar caminhos diversos do provedor da família. Deixar dependentes de baixa renda sem um sustento, é de certa forma facilitar a entrada, em especial, de crianças e jovens no crime para obter até mesmo o mínimo necessário para se alimentar.

Ademais, cabe destacar que o auxílio-reclusão, por se destinar a dependentes do segurado do RGPS, segue a mesma lógica das normas aplicadas à pensão por morte, que recentemente foram objeto de alteração por meio da Lei nº 13.183, de 4 de novembro de 2015, resultando na restrição da concessão desse benefício, especialmente para os cônjuges e companheiros, com repercussões, no mesmo sentido, também para o auxílio-reclusão.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 9.293, de 2017, também apensado, busca assegurar que os dependentes do segurado preso em regime fechado ou semiaberto façam jus ao auxílio-reclusão ainda que o condenado passe a cumprir a pena em prisão domiciliar.

De acordo com o parágrafo único do art. 80 da Lei nº 8.213, de 1991:

“O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

A matéria, no entanto, está melhor detalhada na Instrução Normativa (IN) INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, nos §§ 4º e 5º do seu art. 382:

“Art. 382.

§ 4º O cumprimento de pena em prisão domiciliar não impede o recebimento do benefício de auxílio-reclusão pelo(s) dependente (s), se o regime previsto for o fechado ou semiaberto.

§ 5º A monitoração eletrônica do instituidor do benefício de auxílio-reclusão não interfere no direito do dependente ao recebimento do benefício, uma vez que tem a função de fiscalizar o preso, desde que mantido o regime semiaberto ou a prisão domiciliar, observado o previsto no § 4º.”

Sendo assim, o previsto no Projeto de Lei nº 9.293, de 2017, apensado, já se encontra contemplado na legislação infralegal, o que torna dispensável a sua aprovação.

Portanto, reforço aqui que, embora a intenção seja de diminuir impacto previdenciário e reduzir uma aparente injustiça, os projetos em tela não conseguiriam fazer isso, seja devido ao pequeno número de benefícios concedidos, seja pela impossibilidade de se extinguir o mesmo por lei ordinária, seja pelo custo que se traria na diferenciação do auxílio-reclusão e da pensão por morte.

Ante o exposto, opinamos pela rejeição do PL nº 5.671, de 2013; do PL nº 8.313, de 2014; dos PLs nºs 2.788 e 3.942, ambos de 2015; dos PLs nºs 5.623 e 5.734, ambos de 2016; e do PL nº 9.293, de 2017.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2018.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.671/2013, o PL 8313/2014, o PL 2788/2015, o PL 3942/2015, o PL 5623/2016, o PL 9293/2017, e o PL 5734/2016, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia. O Deputado Jean Wyllys apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Juscelino Filho - Presidente, Odorico Monteiro, Ságua Moraes e Miguel Lombardi - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Alan Rick, Alexandre Serfiotis, Antonio Brito, Antônio Jácome, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Conceição Sampaio, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Hiran Gonçalves, Jandira Feghali, Jean Wyllys, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Mara Gabrielli, Mário Heringer, Norma Ayub, Padre João, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Rosangela Gomes, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Afonso Hamm, Chico D'Angelo, Diego Garcia, Fabio Reis, Flávia Moraes, Giovani Cherini, João Campos, Laercio Oliveira, Marcus Pestana, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Britto, Rôney Nemer, Sérgio Moraes e Veneziano Vital do Rêgo.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JEAN WYLLYS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) em exame, de autoria do Deputado André Moura, propõe alteração ao art. 80 da Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para estabelecer o rateio do auxílio-reclusão, em

partes iguais, entre as famílias da vítima e do detento. Este PL Foi distribuído inicialmente às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sob apreciação conclusiva e em regime de tramitação ordinário.

O PL 5671/2013 é o projeto principal e a ele estão apensadas outras cinco proposições. Todas visam, por diferentes meios, restringir o benefício do auxílio-reclusão, quais sejam:

O PL 8313/2014, do Sr. Diego Andrade (PSD-MG) propõe repasse integral do benefício à família da vítima em caso de homicídio, tentativa de homicídio ou quando ocorrer sequelas irreversíveis ou parciais à vítima.

O PL 2788/2015, do Sr. Alexandre Leite (DEM-SP) propõe repasse integral à vítima ou dependentes desta no caso de o segurado recluso ter causado vítima de morte ou de sequelas totais ou parciais.

O PL 5734/2016, do Sr. Victor Mendes (PSD-MA) propõe limitar o recebimento do benefício ao período máximo de 02 (dois) anos.

O PL 5623/2016, do Sr. Elizeu Dionízio (PSDB-MS) propõe restringir a concessão do auxílio-reclusão, excluindo a hipótese de concessão por quatro meses ao cônjuge ou companheiro (a) no caso de não se comprovarem as 18 contribuições ou se o casamento ou união estável for inferior a 2 anos.

O PL 3942/2015, do Sr. Ricardo Barros (PP-PR) propõe modificar vincular o tempo de recebimento do benefício a um período mínimo de contribuições do segurado, considerando, ainda, o número de solicitações feitas. Sistemática similar ao seguro-desemprego. Por essa proposta, o auxílio-reclusão seria pago somente em três, quatro ou cinco parcelas e o tempo mínimo de contribuição seria de seis meses.

O relator, Deputado Diego Garcia, apresenta substitutivo em que:

- Exige comprovação de que o casamento ou a união estável tenha sido iniciado há mais de dois anos antes do recolhimento do segurado à prisão;
- Limita a concessão do benefício ao período de quatro a doze meses;
- Exige contribuição à Previdência mínima de seis meses.

Na última reunião desta comissão, em cinco de julho de 2017, foi solicitada vista conjunta dessas proposições pelos Deputados Adelmo Carneiro Leão, Flavinho, Jean Wyllys e Deputadas Erika Kokay e Laura Carneiro.

É o relatório.

II. VOTO EM SEPARADO

A legislação vigente da Previdência Social no Brasil dispõe que o benefício do auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Por determinação constitucional, o recebimento do benefício exige comprovação de baixa renda. Isso significa que a Previdência paga auxílio-reclusão somente aos dependentes do segurado que receba salário mensal inferior a R\$ 1.292,43.

Na justificativa do projeto principal, o Deputado André Moura argumenta que “o governo federal gasta por ano mais de R\$ 250 milhões para parentes de presos (...) apresento esse projeto com intuito de reconhecer e por entender que a falta de amparo do governo federal ao beneficiar apenas a família de um criminoso e deixando familiares das vítimas sem proteção social ou financeira alguma, não é justo”.

Autor de projeto apensado, o Deputado Diego Andrade afirma “entendemos que o auxílio reclusão funciona como um prêmio concedido ao culpado”.

O Deputado Alexandre Leite argumenta que, em março de 2015, foram pagos 43.967 benefícios, que custaram 36,4 milhões à Previdência; que não existe nenhum auxílio governamental destinado ao amparo das vítimas de crimes; que aumenta a criminalidade no país.

O Deputado Victor Mendes também destaca o objetivo principal de sua proposição: “o presente projeto de lei tem como objetivo reduzir a concessão do benefício do auxílio-reclusão”.

O Deputado Elizeu Dionizio segue na mesma linha e reitera em sua justificativa que “o auxílio-reclusão não tem o mesmo alcance social dos demais benefícios pagos pela previdência social, pois acaba por premiar aquele que cometeu crime, [e reconhece] ainda que os favorecidos sejam seus dependentes”.

Por último, o menos explicitamente preconceituoso é o Deputado Ricardo Barros. Segundo ele, “(...) há diversas proposições nesta Casa que visam extinguir o benefício. Optamos por medida menos extrema (...) tendo em vista a natureza previdenciária e, portanto, contributiva do instituto, é necessário conferir maior base

atuarial ao benefício, de forma que se respeite a correlação entre as contribuições do segurado e o tempo de recebimento do benefício”.

Por sua vez, o relator constata que os destinatários do auxílio-reclusão são os dependentes do segurado e não a pessoa do preso; que o benefício tem natureza contributiva e não se trata de uma liberalidade do estado; e também que são pouquíssimos os presos que percebem o benefício.

Ele chega ainda a conclusões importantes, tais como:

1) "destinar o auxílio-reclusão à vítima seria medida contrária à natureza de seguro social inerente a esse benefício, pois deixaria ao desamparo, sem suficiência de renda, os dependentes do segurado";

2) "a proposição principal, bem como as apensadas, não exigem que a vítima tenha vertido contribuições ao regime de previdência para fazer jus ao benefício, que deixaria, portanto, de ter natureza previdenciária e passaria a ter caráter indenizatório";

3) "contra o argumento de que a família da vítima ficaria desassistida pelo Estado, importa registrar que os dependentes da vítima terão direito a benefícios previdenciários caso a vítima seja segurada da previdência social. Na hipótese de um homicídio, por exemplo, os dependentes da vítima terão direito à pensão por morte, observados os requisitos legais; e ainda

4) "no âmbito da responsabilidade civil, será cabível ação de indenização a ser proposta em face do sujeito que cometeu o crime".

No entanto, apesar de todas esses pressupostos e conclusões, o Deputado Diego Garcia, em seu substitutivo, não propõe a criação de nenhuma indenização aos familiares de vítimas de crime e se limita a adotar uma fórmula de restrição do benefício, retrocedendo nas regras existentes.

Dito isso, resta evidente que o eixo condutor, o pano de fundo, de todas essas proposições é a ideia distorcida de que existe uma "bolsa-bandido", que protege o crime, privilegiando criminosos em desfavor das vítimas do crime.

Isso não é à toa. É preciso considerar que circulam na sociedade inúmeras campanhas de ódio contra o auxílio-reclusão e, conseqüentemente, em favor do recrudescimento das punições.

Em razão da existência de uma Proposta de Emenda à Constituição, de autoria de deputada do PSC (partido de André Moura), que propõe extinguir o benefício, em

2015 a Câmara lançou em seu portal uma enquete sobre o assunto, que teve participação de quase 2 milhões de votantes, em que 95% opinaram pelo fim do auxílio, o que é um dado extremamente preocupante.

O Parlamento não deve se permitir legislar com base em preconceito e desinformação, tampouco por puro punitivismo ou com o objetivo de se aproveitar politicamente da alta rejeição ao sistema prisional e do sentimento de injustiça que cresce na sociedade.

Ora, é preciso registrar que os próprios autores dos projetos em análise não puderam deixar de reconhecer, em suas justificativas, que o auxílio é um benefício previdenciário instituído pela Constituição Federal; que, no Brasil, esse benefício não tem natureza assistencial; e que o objetivo principal é amparar a família de baixa renda da pessoa presa. Reconhecem, por alguma obrigação com a verdade, mas se propõem a legislar em sentido contrário.

A primeira questão que precisa ser discutida para rejeitar essa matéria é que, pelo princípio da individualização da pena, outras pessoas, além do condenado, não podem ser com ele apenadas. Em última análise, o que se pretende é punir os dependentes do segurado preso sob o argumento de que inexistente previsão legal de amparo efetivo do Estado às vítimas da criminalidade.

Isso é como se mirassem em um problema e acertassem em outro, bem diferente. Portanto, a primeira conclusão a que chegamos é que tornar a pena mais rigorosa, inclusive ultrapassando a pessoa do preso e alcançando sua família, é flagrantemente inconstitucional.

Além disso, destaco que as medidas propostas para restringir o benefício também não comprovam impacto orçamentário relevante. Esse apelo não se sustenta, visto que o auxílio-reclusão envolve apenas 0,1% de tudo o que o Estado gasta com o INSS.

O Governo de Michel Temer, cujo projeto de desmonte da Previdência Pública está sendo fortemente rechaçado na sociedade, enviou à Câmara em novembro último o PL nº 6.427, de 2016.

Esse projeto estabelece – entre outras restrições ao auxílio-doença, salário maternidade e aposentadoria por invalidez – carência de 18 contribuições mensais para a concessão do auxílio-reclusão e redução do seu valor de 100% para 70% do valor da aposentadoria a que teria direito a pessoa submetida à prisão. Com isso, o governo argumenta que economizará 170 milhões por ano.

Isso evidentemente sem considerar a fraude e a sonegação de empresas aéreas, bancos, redes de televisão, mineradoras, indústria de alimentos. É preciso registrar que os reais devedores da Previdência Social acumulam uma dívida de R\$ 426,07 bilhões, segundo dados da própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, (PGFN). Contrastar essas cifras deixam nítido o quanto os “de cima” buscam apenas os “de baixo” e se valem, para isso, do preconceito e da discriminação.

Precisamos também considerar quem exatamente será prejudicado por essas medidas de retrocesso nos direitos previdenciários. Hoje, menos de 8% da população carcerária fazem jus ao benefício e, a despeito de representarem apenas 7% da de todo o sistema prisional, 64% dos benefícios do auxílio-reclusão são pagos às famílias de mulheres presas (mães solteiras em sua maioria), de acordo com dados do Departamento de Execução Penal (DEPEN).

Aliás, se considerarmos que quase 70% das mulheres presas foram enquadradas por tráfico, convém questionar quem diretamente seria a "vítima" a que muitos dos autores se referem para justificar as propostas de restrições.

Ou seja, em linhas gerais, na prática o que esse tipo de lei produzirá é tão somente a perversa redução de um benefício médio de 900 reais pagos a crianças e adolescentes (menores de 21 anos, conforme regramento da Previdência), filhos de mulheres presas por envolvimento com o tráfico, em sua maioria.

Reitero, portanto, que, além de serem inconstitucionais e discriminatórias, as proposições em tela são também ineficazes. Empobrecer ainda mais essas famílias não surtirá qualquer efeito positivo no combate à violência e à criminalidade, não ajudará em nada na ressocialização da presa, não garantirá amparo às vítimas e tampouco fará o Estado economizar grandes somas nas despesas da Previdência Social.

Na via inversa, prejudicar a subsistência de famílias pobres durante as etapas mais rígidas do cumprimento da pena do seu provedor ou provedora pode surtir efeitos negativos e imensuráveis, como, por exemplo, o aumento das possibilidades de envolvimento com o crime.

Em sua proposta de restringir o benefício ao limite máximo de doze meses (condicionado à contribuição de 24 meses), o relator argumenta que esse seria o tempo suficiente para que a família consiga "readequear os gastos à nova realidade de ausência abrupta do segurado recluso". Em que pese a demora na concessão, hoje o auxílio é pago independente do tempo de contribuição e enquanto durar a pena de

recolhimento à prisão, razão pela qual não nos julgamos aptos a definir em quanto tempo uma família pobre consegue “readequar seus gastos”.

Ademais, a exigência proposta no substitutivo do relator de comprovação de casamento ou união estável por mais de dois anos não apresenta inovação, visto que já é regra vigente para concessão do benefício a cônjuge.

Por todo o exposto, pelo dever de legislar com base em dados verdadeiros e orientado pelos princípios constitucionais, em favor dos mais pobres, em defesa das famílias, dos direitos humanos e da dignidade de todas as pessoas, pelo não retrocesso, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei 5.671, de 2013 e dos apensados nº 8.313, de 2014; nº 2.788 e nº 3.942, de 2015; nº 5.623 e nº 5.734, de 2016.

Deputado **JEAN WYLLYS**

FIM DO DOCUMENTO